



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009916/2002-62
Recurso nº : 128.580
Acórdão nº : 201-79.131

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	COU.
	Rubrica

Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO.
CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

Descabe, no âmbito do processo administrativo fiscal, discussão a respeito de inconstitucionalidade de lei.

**COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA.**

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem previsão expressa em lei, veiculada na forma prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

Recurso negado.

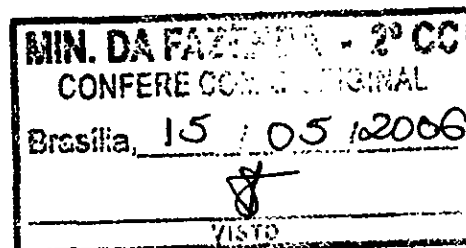
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

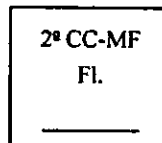
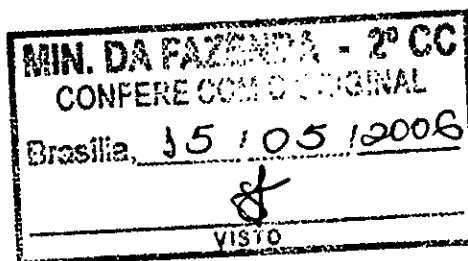
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009916/2002-62
Recurso nº : 128.580
Acórdão nº : 201-79.131

Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116 a 135) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 98 a 111), que manteve auto de infração, lavrado em 1º de outubro de 2002, das diferenças apuradas entre os valores devidos e os depósitos efetuados no âmbito de ação proposta pela interessada contra a Cofins (Mandado de Segurança nº 92.0005811-6), relativamente aos períodos de setembro e outubro de 1992, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/10/1992

Ementa: PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a COFINS decai em dez anos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/10/1992

Ementa: ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1992 a 31/10/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração (fl. 60), houve pedido de desistência, apresentado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo nº 93.04.41427-0/PR).

O auto de infração tratou das diferenças entre os valores apurados, a partir da declaração de ajuste anual retificadora do ano de 1992, e os valores convertidos em renda da União (fls. 49 a 54).

No recurso alegou a recorrente que teria ocorrido decadência, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Citou várias ementas de decisões judiciais e administrativas que abordaram o assunto.

Além disso, seria inaplicável a Selic como taxa de juros de mora, por se tratar de taxa remuneratória. Citou ementa de decisão do STJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009916/2002-62
Recurso nº : 128.580
Acórdão nº : 201-79.131

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 05 / 2006

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por fim, alegou que a multa seria confiscatória.

Das fls. 136 a 142 constou o arrolamento de bens.

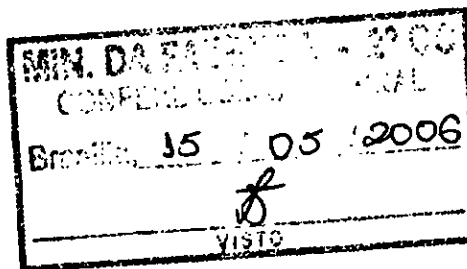
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009916/2002-62
Recurso nº : 128.580
Acórdão nº : 201-79.131



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Quanto à decadência, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

Como se trata de períodos de 1992, que poderiam ter sido lançados ainda no próprio ano, o prazo de dez anos começou a correr a partir de 1º de janeiro de 1993, finalizando-se em 31 de dezembro de 2002. Portanto, não houve decadência.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto aos juros, esclareça-se, inicialmente, que o art. 161 do CTN prevê que, qualquer que seja a razão da falta de recolhimento no prazo legal, devem eles incidir.

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), permite expressamente que a lei disponha de forma diversa sobre o cálculo dos juros de mora. Dessa forma, prevendo a lei que as taxas sejam calculadas com base na Selic, não há que se falar em ilegalidade.

Ademais, em face das disposições do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, descabe a apreciação, em sede de processo administrativo, de questões que versem sobre inconstitucionalidade de lei, enquanto não houver decisões judiciais a respeito da matéria, cuja aplicação administrativa tenha sido autorizada.

É o caso da alegação de que a multa seria confiscatória, matéria essa que não deve ser objeto de decisão administrativa, muito embora se deva ressaltar que o princípio da vedação ao confisco refere-se a tributos e não a penalidades, que são, por sua própria natureza, confiscatórias.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO